



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017813-06.2018.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Comercial Bella Via Eireli**  
 Falido (Passivo): **Victor dos Santos Fernandes Eireli - Massa Falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Porto Mendes**

Vistos.

VICTOR DOS SANTOS FERNANDES EIRELI, teve a sua falência decretada.

Após o síndico ter prestado compromisso, foram feitas diligências para a arrecadação de bens, mas que não foram suficientes para quitar todos valores habilitados nos autos.

O síndico apresentou relatório final e solicitou o encerramento da falência por considerar ter havido a quitação dos débitos sujeitos ao procedimento falimentar.

Fazenda Estadual e Município se insurgiram contra o requerimento de decretação do encerramento da falência.

Concordância da União, nos termos da manifestação de fls. 1951.

Manifestação do representante do Ministério Público pelo encerramento da falência (fls. 1959/1960).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo que consta dos autos, não foram localizados bens suficientes da falida ou dos sócios, assim como há notícia de renúncia aos créditos habilitados nos autos.

Os credores apresentaram renúncia, não havendo qualquer pendência em relação aos créditos que constavam do quadro geral de credores e que foram objeto de habilitação no momento oportuno.

Não obstante as impugnações apresentadas pelas Fazendas Estadual,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS,29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

Municipal além da União, não há notícia de que os débitos teriam sido habilitados nos autos da falência, assim como não foram localizados bens para possibilitar a obtenção de recursos destinados ao rateio.

Além disso, como bem ressaltou o administrador judicial, o encerramento da falência não implica na extinção do crédito tributário que poderá ser objeto de cobrança mediante a instauração do procedimento adequado.

Os créditos em questão foram objeto de parcelamento que vem sendo quitado com a possibilidade de seguimento da cobrança caso não seja respeitado.

Por esta razão e tendo sido observadas as formalidades legais, o encerramento da falência se faz necessário, o que deve ser feito com fundamento no artigo 156 da Lei de Falências.

Pelo todo exposto, declaro encerrada a falência de VICTOR DOS SANTOS FERNANDES EIRELI, o que faço com fundamento no artigo 156 da Lei nº11.101/15, assim como determino o cumprimento do artigo 156, parágrafo único do mencionado diploma legal, **devendo a serventia expedir o edital para publicação da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

**Expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do administrador judicial, nos termos do formulário de fls. 1945.**

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. **Intime-se o Ministério Público pessoalmente.**

Guarulhos, 15 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**